

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

| | |
|--|----|
| Regulamento (CEE) n.º 2397/91 da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio | 1 |
| Regulamento (CEE) n.º 2398/91 da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte | 3 |
| * Regulamento (CEE) n.º 2399/91 da Comissão, de 6 de Agosto de 1991, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada | 5 |
| * Regulamento (CEE) n.º 2400/91 da Comissão, de 5 de Agosto de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2282/90 que estabelece as regras de execução das medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs, bem como o consumo de citrinos | 7 |
| Regulamento (CEE) n.º 2401/91 da Comissão, de 6 de Agosto de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1980/91 e que eleva para 60 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de arroz, detido pelo organismo de intervenção italiano | 8 |
| Regulamento (CEE) n.º 2402/91 da Comissão, de 6 de Agosto de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1495/91 e eleva a 140 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de arroz, detido pelo organismo de intervenção italiano | 9 |
| Regulamento (CEE) n.º 2403/91 da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que fixa o direito nivelador à importação para o melão | 10 |
| Regulamento (CEE) n.º 2404/91 da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina ... | 11 |
| Regulamento (CEE) n.º 2405/91 da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91 | 12 |
| Regulamento (CEE) n.º 2406/91 da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas | 13 |

Índice (continuação)

| | |
|--|----|
| Regulamento (CEE) n.º 2407/91 da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz | 16 |
| Regulamento (CEE) n.º 2408/91 da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual | 18 |
| Regulamento (CEE) n.º 2409/91 da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto | 20 |

Rectificações

| | |
|---|----|
| * Rectificação à Decisão 91/143/CEE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1991, que altera a Decisão 86/194/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária exigidas para a importação de carnes frescas provenientes da Argentina (JO n.º L 72 de 19.3.1991) | 22 |
|---|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2397/91 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1844/91 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Agosto de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1844/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

| Código NC | Montante do direito nivelador |
|------------|--------------------------------------|
| 0709 90 60 | 127,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 0712 90 19 | 127,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1001 10 10 | 170,55 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ |
| 1001 10 90 | 170,55 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ |
| 1001 90 91 | 157,80 |
| 1001 90 99 | 157,80 |
| 1002 00 00 | 139,27 ⁽⁶⁾ |
| 1003 00 10 | 142,18 |
| 1003 00 90 | 142,18 |
| 1004 00 10 | 114,92 |
| 1004 00 90 | 114,92 |
| 1005 10 90 | 127,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1005 90 00 | 127,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾ |
| 1007 00 90 | 138,19 ⁽⁴⁾ |
| 1008 10 00 | 52,58 |
| 1008 20 00 | 118,13 ⁽⁴⁾ |
| 1008 30 00 | 34,30 ⁽⁷⁾ |
| 1008 90 10 | (7) |
| 1008 90 90 | 34,30 |
| 1101 00 00 | 233,92 ⁽⁸⁾ |
| 1102 10 00 | 207,98 ⁽⁸⁾ |
| 1103 11 10 | 277,41 ⁽⁸⁾ |
| 1103 11 90 | 252,46 ⁽⁸⁾ |

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2398/91 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Agosto de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

| Código NC | Corrente 8 | 1º período 9 | 2º período 10 | 3º período 11 |
|------------|---------------|-----------------|------------------|------------------|
| 0709 90 60 | 0 | 0,36 | 0,36 | 0,55 |
| 0712 90 19 | 0 | 0,36 | 0,36 | 0,55 |
| 1001 10 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 10 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 91 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 99 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1002 00 00 | 0 | 18,95 | 18,95 | 18,95 |
| 1003 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 10 90 | 0 | 0,36 | 0,36 | 0,55 |
| 1005 90 00 | 0 | 0,36 | 0,36 | 0,55 |
| 1007 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 30 00 | 0 | 0 | 0 | 9,24 |
| 1008 90 90 | 0 | 0 | 0 | 9,24 |
| 1101 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |

B. Malte

(Em ECUs/t)

| Código NC | Corrente 8 | 1º período 9 | 2º período 10 | 3º período 11 | 4º período 12 |
|------------|---------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|
| 1107 10 11 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 91 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

REGULAMENTO (CEE) Nº 2399/91 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1991

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2242/91 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Jean DONDELINGER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 27. 7. 1991, p. 21.

ANEXO

| Designação das mercadorias | Classificação Código NC | Fundamento |
|--|----------------------------|---|
| (1) | (2) | (3) |
| <p>1. Preparações sob a forma de pó para a confecção de produtos de confeitaria.</p> <p>Composição :</p> <p>84,4 % em peso, da clara do ovo desidratada (teor total em proteínas : 69,1 %, em peso),</p> <p>14,6 % em peso, de maltodextrina (expresso em amido/fécula : 9,3 %, em peso),</p> <p>1 % em peso, de gelatina.</p> | 2106 90 99 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota complementar 1 do capítulo 21, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 99. Este produto não é um concentrado de proteína do código NC 2106 10 90. |
| <p>2. Óxido de ferro artificial de um teor em Fe_2O_3, de aproximadamente 95 % e de um teor em alumina e sílica de aproximadamente 4 %, resultante do processo de fabricação.</p> | 2821 10 00 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 a) do capítulo 28, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2821 e 2821 10 00 (ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 28.21, parte A). |

REGULAMENTO (CEE) Nº 2400/91 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2282/90 que estabelece as regras de execução das medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs, bem como o consumo de citrinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo de citrinos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1195/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2282/90 da Comissão ⁽³⁾ prevê que, relativamente aos pedidos apresentados em 1990, os organismos competentes dos Estados-membros celebrem com os interessados, antes de 1 de Junho de 1991, os contratos relativos às acções seleccionadas;

Considerando que este prazo se revelou insuficiente devido, nomeadamente, ao número considerável de propostas apresentadas no primeiro ano de aplicação desta

nova regulamentação; que é necessário adiar a data limite para a celebração dos contratos para 15 de Agosto de 1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2282/90, a data « 1 de Junho de 1991 » é substituída por « 15 de Agosto de 1991 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 65.⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 53.⁽³⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1990, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2401/91 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1980/91 e que eleva para 60 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de arroz, detido pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1424/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que fixa as regras gerais de intervenção no mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/91⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os processos e condições de colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção⁽⁵⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1980/91 da Comissão⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a revenda de 40 000 toneladas de arroz *paddy*, detido pelo organismo de intervenção italiano;Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 60 000 toneladas de arroz *paddy*, detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1980/91, os termos «de 40 000 toneladas» são substituídos pelos termos «de 60 000 toneladas».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 9 de 12. 1. 1991, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 178 de 6. 7. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2402/91 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1495/91 e eleva a 140 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de arroz, detido pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1424/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que fixa as regras gerais de intervenção no mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/91⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os processos e condições de colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção⁽⁵⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1495/91 da Comissão⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de arroz *paddy* detido pelo organismo de intervenção italiano; que a Itália informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 40 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que éconveniente elevar a 140 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de arroz *paddy*, detido pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1495/91 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 1º*O organismo de intervenção italiano fica autorizado a efectuar um concurso para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 140 000 toneladas de arroz *paddy* na sua posse.»*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 9 de 12. 1. 1991, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 140 de 4. 6. 1991, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2403/91 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1991

que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1854/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2323/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1854/91 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Agosto de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,69 ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 213 de 1. 8. 1991, p. 70.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2404/91 DA COMISSÃO
de 7 de Agosto de 1991
que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos
originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1676/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2167/91⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Argentina verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que

lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1676/91 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1991, p. 83.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 24. 7. 1991, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2405/91 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1991

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o décimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 39,129 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2406/91 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1991

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2336/91 ⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1897/91 da Comissão ⁽⁷⁾, com aúltima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2310/91 ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1897/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽⁹⁾ constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 8 de Agosto de 1991 no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 2. 8. 1991, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 16.⁽⁸⁾ JO nº L 213 de 1. 8. 1991, p. 26.⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

| | Corrente 8 (°) | 1º período 9 (°) | 2º período 10 (°) | 3º período 11 (°) | 4º período 12 (°) | 5º período 1 (°) |
|--|-------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| 1. Ajudas globais (ECU): | | | | | | |
| — Espanha | 18,838 | 19,048 | 19,338 | 18,056 | 16,834 | 17,112 |
| — Portugal | 25,808 | 26,018 | 26,308 | 25,026 | 23,804 | 24,082 |
| — outros Estados-membros | 18,838 | 19,048 | 19,338 | 18,056 | 16,834 | 17,112 |
| 2. Ajudas finais: | | | | | | |
| Sementes colhidas e transformadas em: | | | | | | |
| — R. F. da Alemanha (DM) | 44,35 | 44,84 | 45,53 | 42,51 | 39,63 | 40,28 |
| — Países Baixos (Fl) | 49,97 | 50,53 | 51,30 | 47,89 | 44,65 | 45,39 |
| — UEBL (FB/Flux) | 914,70 | 924,90 | 938,98 | 876,73 | 817,40 | 830,90 |
| — França (FF) | 148,74 | 150,40 | 152,69 | 142,56 | 132,92 | 135,11 |
| — Dinamarca (Dkr) | 169,16 | 171,05 | 173,65 | 162,14 | 151,17 | 153,66 |
| — Irlanda (£ Irl) | 16,554 | 16,739 | 16,994 | 15,867 | 14,793 | 15,038 |
| — Reino Unido (£) | 14,889 | 15,058 | 15,290 | 14,260 | 13,278 | 13,499 |
| — Itália (Lit) | 33 182 | 33 552 | 34 063 | 31 805 | 29 652 | 30 045 |
| — Grécia (Dr) | 4 658,87 | 4 701,69 | 4 748,47 | 4 377,29 | 4 051,69 | 4 002,02 |
| — Espanha (Pta) | 2 885,13 | 2 916,13 | 2 958,94 | 2 768,06 | 2 588,22 | 2 618,37 |
| — Portugal (Esc) | 5 456,08 | 5 496,19 | 5 544,05 | 5 273,09 | 5 023,49 | 5 049,09 |

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

| | Corrente 8 (°) | 1º período 9 (°) | 2º período 10 (°) | 3º período 11 (°) | 4º período 12 (°) | 5º período 1 (°) |
|--|-------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| 1. Ajudas globais (ECU): | | | | | | |
| — Espanha | 20,088 | 20,298 | 20,588 | 19,306 | 18,084 | 18,362 |
| — Portugal | 27,058 | 27,268 | 27,558 | 26,276 | 25,054 | 25,332 |
| — outros Estados-membros | 20,088 | 20,298 | 20,588 | 19,306 | 18,084 | 18,362 |
| 2. Ajudas finais: | | | | | | |
| Sementes colhidas e transformadas em: | | | | | | |
| — R. F. da Alemanha (DM) | 47,29 | 47,79 | 48,47 | 45,45 | 42,57 | 43,23 |
| — Países Baixos (Fl) | 53,28 | 53,84 | 54,61 | 51,21 | 47,97 | 48,71 |
| — UEBL (FB/Flux) | 975,40 | 985,60 | 999,68 | 937,43 | 878,09 | 891,59 |
| — França (FF) | 158,61 | 160,27 | 162,56 | 152,43 | 142,78 | 144,98 |
| — Dinamarca (Dkr) | 180,39 | 182,27 | 184,88 | 173,37 | 162,39 | 164,89 |
| — Irlanda (£ Irl) | 17,653 | 17,837 | 18,092 | 16,966 | 15,892 | 16,136 |
| — Reino Unido (£) | 15,884 | 16,052 | 16,285 | 15,254 | 14,272 | 14,494 |
| — Itália (Lit) | 35 384 | 35 754 | 36 265 | 34 007 | 31 854 | 32 247 |
| — Grécia (Dr) | 4 974,03 | 5 016,84 | 5 063,62 | 4 692,44 | 4 366,84 | 4 317,17 |
| — em Espanha (Pta) | 3 073,67 | 3 104,66 | 3 147,47 | 2 956,60 | 2 776,76 | 2 806,90 |
| — em Portugal (Esc) | 5 716,93 | 5 757,04 | 5 804,90 | 5 533,93 | 5 284,34 | 5 309,94 |

(°) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

| Código NC | Montantes | |
|------------|-------------|--|
| | ACP ou PTOM | Países terceiros excepto ACP ou PTOM) ^(*) |
| 1103 19 10 | 249,32 | 255,36 |
| 1103 29 10 | 249,32 | 255,36 |
| 1104 19 30 | 249,32 | 255,36 |
| 1103 29 15 | 184,22 | 187,24 |
| 1104 29 35 | 221,62 | 224,64 |
| 1104 29 95 | 141,28 | 144,30 |

^(*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/91 DA COMISSÃO
de 7 de Agosto de 1991
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2307/91 da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2307/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2307/91 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 213 de 1. 8. 1991, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

| Código do produto | Montante da restituição | |
|-------------------|-------------------------|---|
| | por 100 kg | por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa |
| 1701 11 90 100 | 33,32 ⁽¹⁾ | |
| 1701 11 90 910 | 33,20 ⁽¹⁾ | |
| 1701 11 90 950 | ⁽²⁾ | |
| 1701 12 90 100 | 33,32 ⁽¹⁾ | |
| 1701 12 90 910 | 33,20 ⁽¹⁾ | |
| 1701 12 90 950 | ⁽²⁾ | |
| 1701 91 00 000 | | 0,3622 |
| 1701 99 10 100 | 36,22 | |
| 1701 99 10 910 | 36,22 | |
| 1701 99 10 950 | 33,72 | |
| 1701 99 90 100 | | 0,3622 |

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2409/91 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2394/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Agosto de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 14.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 219 de 7. 8. 1991, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

| Código NC | Montante do direito nivelador |
|------------|-------------------------------|
| 1701 11 10 | 33,78 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 | 33,78 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 10 | 33,78 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 | 33,78 ⁽¹⁾ |
| 1701 91 00 | 39,08 |
| 1701 99 10 | 39,08 |
| 1701 99 90 | 39,08 ⁽²⁾ |

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 91/143/CEE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1991, que altera a Decisão 86/194/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária exigidas para a importação de carnes frescas provenientes da Argentina

(«*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» nº L 72 de 19 de Março de 1991)

Na página 38, anexo B:

— no ponto IV.1:

em vez de: «1. As carnes frescas desossadas acima mencionadas provêm:»

deve ler-se: «1. As carnes frescas acima mencionadas provêm:»;

— no ponto IV.2:

em vez de: «2. As carnes frescas desossadas provêm ...»,

deve ler-se: «2. As carnes frescas provêm ...».

Na página 42, anexo D, nota de pé-de-página⁽²⁾:

em vez de: «⁽²⁾ Eventuais condições suplementares exigidas pelo Reino Unido.»

deve ler-se: «⁽²⁾ Eventuais condições suplementares exigidas.».
